



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

APROVADO 1ª VOTAÇÃO  
Por UNANIMIDADE  
Em 12 de Dez de 2023  
Eduardo Marcel Pereira de Lima e Lima  
PRESIDENTE

EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 017/2023.

APROVADO 2ª VOTAÇÃO  
Por UNANIMIDADE  
Em 22 de Dez de 2023  
Eduardo Marcel Pereira de Lima e Lima  
PRESIDENTE

**ACRESCENTA O ART. 73-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e promulgamos a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica inserido o art. 73-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 73-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 166, § 9º da Constituição Federal.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 198, § 2º, III da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no art. 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:





## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Revogam-se às disposições em contrário

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Porto da Folha/SE, em 11 de Dezembro de 2023.

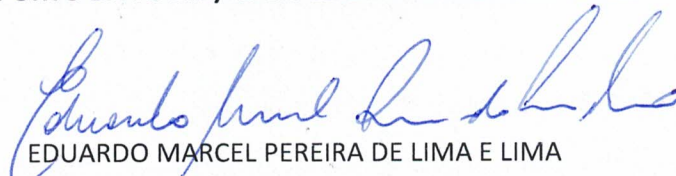


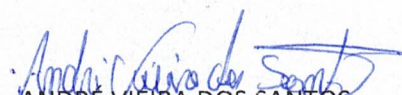
**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**


**Vereadores autores:**


---

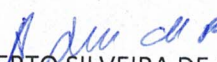
**EMENDA À LEI ORGANICA Nº 017/2023  
PORTO DA FOLHA/SE EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023.**


  
EDUARDO MARCEL PEREIRA DE LIMA E LIMA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

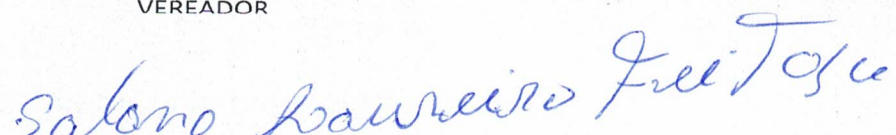
  
ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS  
VICE – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

  
EVELBERKS LAURENTINO DA SILVA  
1º SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL

  
MARLENE ALVES DE FARIAS  
2ª SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

  
ROBERTO SILVEIRA DE FARIAS  
VEREADOR

  
JOÃO ALVES DE CAMPOS NETO  
VEREADOR

  
SOLANO LOUREIRO FEITOSA  
VEREADOR





**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA**

**EMENDA Á LEI ORGANICA Nº 017/2023**  
**PORTO DA FOLHA/SE EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*Valdemar Alves Neo*

VALDEMAR ALVES NEO

VEREADOR

*Edelzio Machado dos Santos*

EDELZIO MACHADO DOS SANTOS

VEREADOR

*Frank Saine de Souza Freitas*

FRANKSAINÉ DE SOUZA FREITAS

VEREADOR

*Flávia Luana Feitosa de Melo*

FLAVIA LUANA FEITOSA DE MELO

VEREADORA

**RECEBIDO**

19 / 12 / 2023

Ass. \_\_\_\_\_

*Dioclecio Soares Cardoso*  
Diretor Geral